

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10235.000259/2005-73
Recurso nº 149.301 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente ANTONIO LUCIO DA SILVA MACHADO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

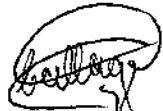
LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR - LANÇAMENTO COM ERRO FLAGRANTE E COM ILEGALIDADE - EXONERAÇÃO PELO COLEGIADO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, agindo, nessas hipóteses de ofício. Nessa linha, o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2000 tem um erro flagrante, além de uma ilegalidade, quais sejam, considerou créditos com origem comprovada pela própria fiscalização como rendimentos omitidos, bem como não afastou os créditos abrangidos pelos limites do art. 42, § 3º, II, da II, da Lei nº 9.430/96.

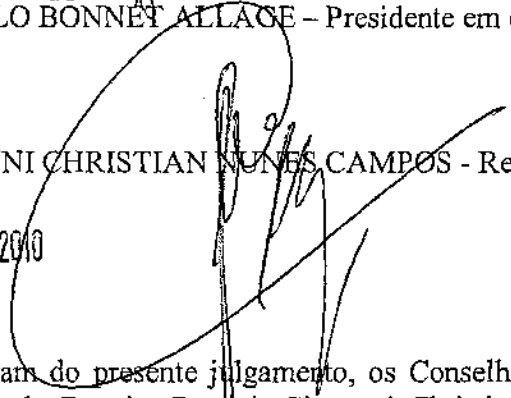
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O FISCALIZADO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - DESPESAS DA PESSOA JURÍDICA PAGAS COM RECURSOS DA PESSOA FÍSICA - LIVRO CAIXA DA PESSOA JURÍDICA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INFRAÇÃO DOS VALORES PARA OS QUAIS HOVE A VINCULAÇÃO COM AS DESPESAS DA PESSOA JURÍDICA Afastar toda a omissão de rendimentos da pessoa física, inclusive os valores em que o fiscalizado não logrou comprovar com receitas da pessoa jurídica, seria premiar a confusão patrimonial perpetrada pelo contribuinte, que poderia, assim, elidir da tributação, tanto na pessoa física, como na pessoa jurídica, todos os rendimentos ou receitas que transitaram em suas contas bancárias. Caso este Conselho chancelasse condutas duvidosas da espécie, nada impediria que o recorrente e outros continuassem a confundir o patrimônio próprio com suas empresas para o futuro, já que poderiam afastar qualquer forma de tributação com tais condutas. Devem-se apenas excluir os créditos da base de cálculo

para os quais o contribuinte logrou comprovar o vínculo com a pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência referente ao ano-calendário 2000 e excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 312.444,26, relativamente ao ano-calendário 2002, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONNET ALLAGE – Presidente em exercício


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Lucio da Silva Machado, CPF/MF nº 171.108.232.53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/03/2005, auto de infração (fls. 07 a 16), com ciência pessoal em 08/04/2005 (fl. 07). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 167.959,12
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 125.969,33

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75%, a saber:

- 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2000;
- 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 e 2002, nos montantes de R\$ 79.292,63 e R\$ 495.802,68, respectivamente.

Considerando que a primeira infração acima foi afastada pela decisão recorrida, não sendo objeto de recurso de ofício, deve-se restringir este relato à infração do item 2, acima.

A autoridade autuante, na descrição da infração do item 2, informa que o fiscalizado é responsável pela pessoa jurídica A. L. Machado – ME, CNPJ – 23.071.491/0001-67, sendo a movimentação financeira objeto da infração oriunda das transações comerciais da pessoa jurídica citada, conforme declaração do sujeito passivo.

Apresentado pelo fiscalizado os extratos bancários dos anos-calendário 1999, 2000 e 2002, a autoridade fiscalizadora auditou os registros dos créditos, quando detectou que o somatório dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, nos anos-calendário 1999 e 2000, não excedia R\$ 80.000,00, afastando-os, dessa forma, da necessidade de comprovação de suas origens, já que abarcados pela benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. De outra banda, o somatório dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, no ano-calendário 2002, atingiu R\$ 228.799,18, devendo ter suas origens justificadas, já que estariam fora dos parâmetros da benesse legal citada. Ainda, havia depósitos acima de R\$ 12.000,00, nos anos-calendário 2000 e 2002, que igualmente deveriam ser objeto de comprovação das origens. Dessa forma, em 12/04/2004, a autoridade intimou o contribuinte a justificar a origem dos depósitos citados, nos anos-calendário 2000 e 2002 (fls. 49 a 55).

Em petição de 16/06/2004, o contribuinte buscou comprovar a origem de parte dos depósitos, afirmando que os depósitos tinham origem em serviços prestados por sua empresa, inclusive em regime de consórcio com outras pessoas jurídicas, havendo, ainda, transferência de créditos entre contas de mesma titularidade. Para comprovar o alegado, acostou cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Concreto Ltda. em nome de órgãos públicos, a qual teria contratado serviços ao fiscalizado, buscando, assim, comprovar a origem

de depósitos bancários do ano-calendário 2002. Aqui, observe-se, não houve batimento entre os valores das notas fiscais e os depósitos invocados (fls. 57 a 82).

Insatisfeita com a resposta do fiscalizado, em 06/08/2004, a fiscalização o reintimou a comprovar a origem dos depósitos constantes no Termo de 12/04/2004 (fl. 84). Em petição recebida em 19/11/2004 (fls. 87 a 92), o contribuinte asseverou que a movimentação financeira tinha origem nas transações comerciais da empresa A. L. Machado-ME e acostou livro caixa dessa empresa, do ano-calendário 2002, para comprovar o alegado (fls. 100 a 131). Em relação aos depósitos do ano-calendário 2000, trouxe uma nota fiscal da empresa Concreto Ltda. referente a serviço prestado, com registros de repasses financeiros para o fiscalizado, em decorrência, presume-se, de execução consorcial do serviço ou de sublocação (fls. 132 a 135). Não foi juntado qualquer documentário fiscal que suportasse os lançamentos contábeis do livro caixa.

A autoridade fiscalizadora, após apontar algumas inconsistências na contabilização dos lançamentos do livro caixa, bem como em um conjunto de planilhas associadas a tal livro, asseverou que quase todos os valores dos depósitos bancários estavam presentes no livro caixa. Entretanto, os depósitos relacionados abaixo não constavam no livro caixa, o que levou a autoridade a afirmar que esses não estavam vinculados à atividade da empresa, devendo ser enquadrados na omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fl. 11):

Data	Valor
22/03/2002	R\$ 3.000,00
19/04/2002	R\$ 58.000,00
30/04/2002	R\$ 25.537,00
15/05/2002	R\$ 1.000,00
17/05/2002	R\$ 100,00
17/05/2002	R\$ 500,00
13/06/2002	R\$ 1.300,00
18/06/2002	R\$ 30.955,00
04/07/2002	R\$ 20.000,00
25/07/2002	R\$ 200,00
09/08/2002	R\$ 39.000,00
19/08/2002	R\$ 29.866,42
20/08/2002	R\$ 1.272,00
11/09/2002	R\$ 20.000,00
12/09/2002	R\$ 11.680,70
26/09/2002	R\$ 5.000,00
11/10/2002	R\$ 9.919,00
14/10/2002	R\$ 18.000,00
28/10/2002	R\$ 10.000,00
13/11/2002	R\$ 2.000,00
16/12/2002	R\$ 1.000,00
24/12/2002	R\$ 3.500,00



Da tabela acima, apreende-se:

Total dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não excede R\$ 80.000,00 no ano-calendário	R\$ 50.471,70
Total dos depósitos acima de R\$ 12.000,00 no ano-calendário	R\$ 241.358,42

Na conclusão da ação fiscal, asseverou a autoridade (fls. 12 e 13), verbis: “No caso concreto, nos servindo da planilha apresentada pelo contribuinte, da lista de depósitos anexada ao nosso termo de intimação lavrado em 12/04/2004 e dos extratos bancários, e ainda, baseando-nos no livro caixa, e considerando que a empresa no ano de 2002 foi totalmente inadimplente quanto a sua obrigação de pagar, temos, já considerando o tributo não pago, os seguintes valores, mês a mês, que poderiam ser admitidos como rendimentos isentos, caso se prove que suas origens estão na empresa: VER TABELA ANEXA”. Na tabela referida (fl. 17), a autoridade relacionou a receita, mês a mês, no montante total de R\$ 240.280,73, calculou o lucro presumido com alíquota de 32% e o IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, apurando um lucro menos tributo de R\$ 54.174,34, que seria o teto do rendimento isento do titular da empresa. Ainda, registrou a importância dos depósitos em cheques vinculados à empresa conforme o livro caixa, no montante de R\$ 149.802,34, e os depósitos em dinheiro igualmente vinculados, no montante de R\$ 57.373,98.

Entretanto, como o contribuinte não apresentou documentário fiscal que suportasse os lançamentos no livro caixa da empresa A. L. Machado-ME, ou seja, não apresentou a documentação contábil vinculada aos depósitos bancários em debate, a autoridade autuante considerou os depósitos vinculados ao livro caixa também com origem não comprovada, concluindo a ação fiscal. Ainda, asseverou que os tributos da pessoa jurídica seriam lançados em procedimento próprio.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, argumentou que a movimentação financeira da empresa A. L. Machado-ME (nome fantasia DIVICOM) transitou por sua conta bancária pessoal, já que havia restrições na conta de depósito de tal pessoa jurídica. Para comprovar o alegado, juntou cópia dos cheques por si emitidos para fazer frente às despesas da empresa (fls. 157 a 549), cópias de documentação comprovando a extinção de despesas da A. L. Machado com cheques sacados contra a conta bancária do fiscalizado (fls. 550 a 600) e cópias de depósitos na conta do fiscalizado vinculados à empresa citada (fls. 553, 559, 560, 570, 573 etc). Dessa documentação fiscal que demonstra o liame entre a movimentação financeira da empresa e a conta bancária do contribuinte, deve-se evidenciar as seguintes peças:

Tipo de documento	Observação
Depósitos na conta corrente da empresa Jorsil Alumínio e Ferro Ltda, no valor de R\$ 5.183,30, em 22/01/2002 (fl. 557), R\$ 9.078,55, em 26/02/2002 (fl. 554), R\$ 8.957,75, em 23/04/2002 (fl. 566), R\$ 12.000,00, em 19/08/2002 (fl. 583), secundados por papeletas de controle contábil da DIVICOM	Cheques debitados na conta corrente do fiscalizado, na mesma data e com identidade de valores (fls. 22, 24, 27, 35)
Depósito DOC de R\$ 58.000,00, em 19/04/2002, transferido da conta da A. L. Machado-ME, mantida na Caixa Econômica Federal, para a conta do fiscalizado (fl. 560)	Depósito de origem não comprovada (fls. 26 e 54), o qual não constou no Livro Caixa da

	empresa (fl. 11)
Depósito na conta corrente da empresa Araforros Ind e Com, no valor de R\$ 5.537,00, em 03/05/2002 (fl. 571), secundado por papelleta de controle contábil da DIVICOM	Cheque debitado na conta corrente do fiscalizado, na mesma data e com o mesmo valor (fl. 28)
Depósitos na conta corrente da empresa Araforros Ind e Com, no valor de R\$ 2.756,25, em 17/10/2002 (fl. 590), R\$ 4.958,18, em 06/11/2002 (fl. 588), tendo como depositante a A. L. Machado-ME	Cheque debitado na conta corrente do fiscalizado, na mesma data e com identidade de valores (fls. 41 e 43)
Compra de veículo F4000, no valor total de R\$ 45.750,00, a prazo, em nome da A L Machado-ME (fl. 581)	Cheques debitados na conta corrente do fiscalizado (fls. 26, 27, 29, 30, 32, 35 e 38)

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 604 a 613. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.083, de 10 de outubro de 2005, que foi assim ementado:

Cerceamento do Direito de Defesa.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte exerce o seu direito constitucional de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento do que consta nos autos.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Provas. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora. As alegações devem ser comprovadas com documentos ou outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa.

A decisão *a quo* afastou a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2000, remanescendo apenas a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 e 2002.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/11/2005 (fl. 617). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/12/2005 (fl. 618).

No voluntário, o recorrente repisou que sua movimentação bancária tinha origem nas atividades comerciais da empresa A. L. Machado-ME, não havendo renda a tributar. Ademais, especificamente no tocante ao depósito de R\$ 58.000,00, de 19/04/2002,

trouxe cópias de notas fiscais de venda de equipamento e prestação de serviço à Secretaria de Segurança Pública do Amapá (AP), emitidas pela A. L. Machado-ME (fls. 627 e 630), demonstrando que a empresa recebera R\$ 68.259,60 (fls. 628 e 631), tendo efetuado um DOC de transferência para a conta corrente do fiscalizado de parte do valor recebido (fl. 626).

Em sessão plenária de 20/09/2006, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na relatoria da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, converteu o julgamento em diligência, determinando que a autoridade fiscal tomasse as seguintes providências, *verbis*:

- Informe os valores tributados em nome da pessoa jurídica A L Machado-ME;
- Intime as pessoas jurídicas consignadas nos cheques para esclarecer a natureza dos pagamentos;
- Intime as pessoas jurídicas para esclarecer a forma de pagamento das receitas relacionadas na escrituração;
- dos documentos juntados elabore parecer conclusivo.

A autoridade autuante presidiu a diligência e exarou relatório circunstanciado, cientificado ao contribuinte, com as conclusões abaixo (fls. 675 a 685):

1. o recorrente diligenciado foi intimado em 08/03/2007, 12/04/2007 e 21/06/2007 a comprovar as receitas escrituradas no livro caixa acostados aos autos, com precisa identificação dos tomadores de serviços ou compradores de produtos, e a trazer o documentário fiscal de suporte dessas transações, quedando-se inerte. O diligenciado não acostou quaisquer documentos novos (fls. 660 a 667);

2. considerando que não foi possível identificar todos os beneficiários dos cheques emitidos pelo recorrente, os quais teriam extinguido obrigações da empresa A. L. Machado-ME, em 21/06/2005, a autoridade intimou o diligenciado a informar o nome ou razão social e CPF ou CNPJ de tais beneficiários, no que restou também não atendida (fls. 668 a 672);

3. finalmente, em 03/08/2007, a autoridade reintimou o diligenciado a atender todas as requisições acima, também sem sucesso (fls. 673 e 674);

4. foram intimadas 69 pessoas físicas e jurídicas (fls. 01 a 465, dos anexos I a III), identificadas de ofício, a partir dos cheques emitidos pelo fiscalizado em pretenso benefício da empresa A. L. Machado-ME (201 cheques), com o seguinte resultado:

a) 33 cheques correspondiam ao fornecimento de mercadorias e serviços em benefício da empresa A. L. Machado-ME;

b) 26 cheques correspondiam ao fornecimento de mercadorias e serviços em benefício da empresa N J S Machado (esta empresa tinha o mesmo nome fantasia da A. L. Machado – DIVICOM, tendo como responsável o Senhor Nilson Jorge da Silva Machado);

c) 22 cheques correspondiam ao fornecimento de bens e serviços ao Senhor Antonio Lúcio da Silva Machado;

d) 4 cheques correspondiam a operações com outras pessoas;

e) 91 cheques não tiveram o tomador do serviço ou comprador da mercadoria identificados pelos beneficiários;

f) 25 cheques não tiveram seus beneficiários identificados, já que as intimações retornaram ao remetente.

5. a autoridade fiscal informou que R\$ 240.280,73 foram tributados em nome da A. L. Machado-ME (fl. 678).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/11/2005 (fl. 617), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/12/2005 (fl. 618), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/12/2005, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Primeiramente, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício. Nessa linha, de plano, o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2000 tem um erro flagrante, além de uma ilegalidade, devendo ser cancelado. Explica-se.

A autoridade autuante considerou como de origem comprovada os depósitos de R\$ 45.000,00, em 18/02/2000 (fls. 47 e 51), e R\$ 24.835,71, em 18/04/2000 (fls. 48 e 51), porém o contribuinte não havia logrado afastar a reclassificação de tais rendimentos, como prevista no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, a autoridade imputou-lhe tais rendimentos como percebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 69.835,71 (fls. 08 e 09). Disso não concordou a autoridade julgadora da instância de piso, exonerando essa infração.

Ocorre que a autoridade também imputou uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de **R\$ 48.024,92**, em fevereiro de 2000, e **R\$ 31.267,71**, em abril de 2000 (fl. 13). Compulsando as planilhas em que a autoridade intimou o contribuinte a comprovar a origem de tais depósitos, somente se encontra o depósito de R\$ 45.000,00, em 18/02/2000, e R\$ 24.835,71, em 18/04/2000 (fls. 49 e 51), descritos no parágrafo precedente, não havendo depósitos no montante assinalado no auto de infração, até porque a autoridade asseverou que, no ano-calendário 2000, somente iria exigir a comprovação dos depósitos acima de R\$ 12.000,00, já que o somatório dos inferiores a este valor não excedia R\$ 80.000,00 (fl. 49).

Analisando os extratos bancários de fevereiro de 2000 (fl. 47), verifica-se que há dois depósitos, de R\$ 45.000,00, em 18/02/2000, e de R\$ 3.024,92, em 22/02/2000, os quais montam exatamente o *quantum* lançado, ou seja, **R\$ 48.024,92**. Nessa mesma linha, no extrato do mês de abril de 2000 (fl. 48), há os depósitos de R\$ 175,00 e R\$ 24.835,71, ambos em 14/04/2000, de R\$ 2.335,00, em 18/04/2000, de R\$ 675,00, em 27/04/2000, de R\$ 3.247,00, em 28/04/2000, os quais montam exatamente o *quantum* lançado, ou seja, **R\$ 31.267,71**. Assim, a autoridade, além de tributar em duplicidade os depósitos de R\$ 45.000,00 e R\$ 24.835,71, tributo os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, no ano-calendário 2000, quando expressamente asseverou que o somatório dos depósitos inferiores não excedia R\$ 80.000,00 (fl. 49).

Assim, afasta-se a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada, do ano-calendário 2000, já que os depósitos acima de R\$ 12.000,00 tiveram suas origens comprovadas, sendo tributados como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, e os abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não excedeu R\$ 80.000,00, sequer tiveram suas origens exigidas do fiscalizado, estando albergados pela benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Superada a questão do item precedente, passa-se a apreciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 2002.

Toda a defesa do recorrente centra-se na afirmação de que os créditos ocorridos em sua conta corrente tinham origem na movimentação comercial da A. L. Machado – ME, CNPJ – 23.071.491/0001-67, conforme livro caixa juntado aos autos. Aqui, deve-se ressaltar que o recorrente não logrou trazer comprovação da origem dos créditos, exceto por um DOC de R\$ 58.000,00, em 19/04/2002, transferido da conta da própria A. L. Machado-ME, mantida na Caixa Econômica Federal, para a conta do fiscalizado (fl. 560), depósito esse que não contou no livro caixa, e dos dois depósitos do ano-calendário 2000, acima de R\$ 12.000,00 e evidenciados no parágrafo precedente, os quais estariam associados a serviços prestados pela empresa do fiscalizado, isso apesar de intimado na fase da autuação e por quatro (04) vezes na diligência.

Em todo caso, está demonstrado à saciedade que o fiscalizado utilizava os recursos que transitavam por suas contas correntes para fazer frente às despesas da A. L. Machado – ME, como a aquisição de veículos (Ford F4000) e pagamentos a fornecedores, tudo em prol dessa empresa, como expressamente comprovado na impugnação e no resultado da diligência. Disso não há qualquer dúvida.

A confusão patrimonial entre o recorrente e a empresa A. L. Machado – ME, já que deduzida na fase da autuação, poderia fazer soçobrar o lançamento fiscal nesta instância, desde que o contribuinte comprovasse que os depósitos tinham origem nas atividades comerciais da empresa. O mero livro caixa, por si só, sem qualquer documentação de suporte, não seria meio suficiente para elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, forçoso reconhecer que a impugnação e a diligência comprovaram a confusão patrimonial informada desde a fase da autuação, não se podendo imputar todo um rol de depósitos como de origem não comprovada, quando o recorrente conseguiu demonstrar que:

- o documentário contábil interno da empresa A. L. Machado – ME, sem valor fiscal, porém com algum valor probante, comprova que despesas da PJ eram extintas com cheques emitidos pelo recorrente;
- há aquisição de um veículo, de valor expressivo (Ford F4000), em nome da empresa, pagos com cheques do recorrente;
- a própria autoridade fiscal afirmou que o montante de R\$ 240.280,73 teria sido tributado na A. L. Machado-ME (fl. 678), demonstrando a vacilação na imposição do ônus tributário, chegando a calcular sobre o lucro presumido tal montante, abatendo os impostos devidos, com o fito de mensurar os rendimentos que poderiam ser considerados como isentos pelo titular da empresa (fl. 17).

Entretanto, simplesmente afastar toda a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada parece demais, notadamente porque o contribuinte

não demonstrou de nenhuma forma a comprovação das origens dos depósitos bancários, pois, seguidamente intimado, não acostou o documentário da empresa que comprovava o faturamento da PJ, e o único documento que comprova a origem dos créditos é um livro caixa, destituído de maiores formalidades, sendo que em tal livro somente constou depósitos no montante de R\$ 203.972,56 [R\$ 495.802,68 (fl. 05) – R\$ 50.471,70 (fl. 11) – R\$ 241.358,42 (fl. 11)], de um montante global de R\$ 495.802,68 de depósitos de origem não comprovada.

Afastar toda a omissão de rendimentos seria premiar a confusão patrimonial perpetrada pelo contribuinte, que poderia, assim, elidir da tributação, tanto na pessoa física, como na pessoa jurídica, todos os rendimentos ou receitas em discussão. Caso este Conselho chamele condutas duvidosas da espécie, nada impediria que o recorrente e outros continuassem a confundir o patrimônio próprio com suas empresas para o futuro, já que poderiam afastar qualquer forma de tributação com tais condutas. Isto, por óbvio, não pode ser acatado.

Com as considerações acima, deve-se afastar da tributação apenas o montante dos depósitos que constaram no livro caixa, no importe de R\$ 203.972,56, remanescendo um montante de R\$ 291.830,12. Entretanto, deste último montante, deve-se afastar o valor global de R\$ 50.471,70, referente aos depósitos de origem não comprovada abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano-calendário não excederam R\$ 80.000,00, em decorrência da benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, bem como o depósito DOC de R\$ 58.000,00, de 19/04/2002, referente à venda de equipamento e prestação de serviço à Secretaria de Segurança Pública do Amapá (AP) pela A. L. Machado-ME (fls. 627 e 630), já que se demonstrou que a empresa recebeu R\$ 68.259,60 (fls. 628 e 631), tendo efetuado um DOC de transferência para a conta corrente do fiscalizado (fl. 626), estando a origem absolutamente comprovada, não sendo, ainda, plausível imaginar que o recorrente poderia desviar em seu benefício a quase totalidade dessa receita da PJ, quando o principal item do empenho foi uma venda de aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$ 44.600,00, o que implica que parcela expressiva de tal receita foi dirigida para extinguir a obrigação comercial referente à aquisição dos aparelhos em foco. Ainda é interessante ressaltar que esse DOC deu suporte financeiro à aquisição do Ford F4000, em benefício da A. L. Machado-ME (fls. 26, 27 e 581).

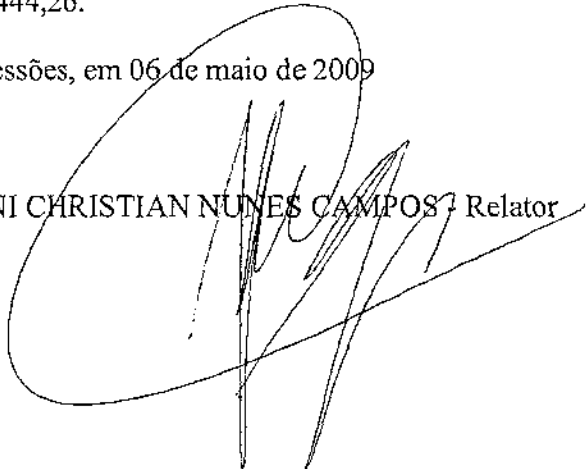
Por tudo, feitos os abatimentos acima, remanesce um montante de omissão de rendimentos de R\$ 183.358,42, no ano-calendário 2002.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para:

- cancelar a omissão de rendimentos do ano-calendário 2000;
- excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos do ano-calendário 2002 o montante de R\$ 312.444,26.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS? Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10235.000259/2005-73

Recurso nº: 149.301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.050.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional